

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Julio Lopes)

Acrescenta o art. 9º-B à Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997, para obrigar o Poder Público a registrar todos os doadores de medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 9º-B à Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997, para obrigar o Poder Público a cadastrar todo candidato a doador de medula óssea.

Art. 2º A Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B O Poder Público fica obrigado a inscrever em registro nacional todo indivíduo que se dispuser a ser doador de medula óssea.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a dar esperança aos milhares de pacientes com doenças hematológicas, ao tornar ilegal a Portaria nº 844 do Ministério da Saúde, de 2 de maio de 2012. Essa Portaria estabelece, para cada estado e para o Distrito Federal, número máximo de cadastros anuais de doadores voluntários de medula óssea. Segundo o Ministério da Saúde, a medida visa à contenção de gastos.

A Portaria nº 844 de 2012 mostra-se perversa. Viola, sobretudo, o direito à vida, consagrado na Constituição Federal, art. 5º, *caput*. A restrição no número dos doadores voluntários reduz a possibilidade de cura. Quanto menos doadores, menos vidas salvas!

A Portaria nº 844 de 2012 afronta não só o direito à vida, mas também o direito à saúde. A saúde é “direito de todos e dever do Estado” nos termos da Constituição Federal, art. 196. Ao livrar o Poder Público de seu dever constitucional, a Portaria mostra-se em dissonância com a Carta de 1988, fundamento jurídico do Estado brasileiro.

A Portaria nº 844 de 2012 viola, ainda, o princípio da razoabilidade, que deve orientar a atividade da Administração Pública. A limitação no cadastro de doadores voluntários para cada estado e para o Distrito Federal não se adequa, de modo perfeito, ao fim pretendido. O Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, como o próprio nome diz, tem escopo nacional; logo não há razão para diferentes números máximos de cadastros em cada unidade federativa.

Faz-se necessário que o Estado cumpra a sua função social de forma plena e, para tal, é fundamental que não haja limite para a inscrição de doadores no REDOME.

Ante esses argumentos, rogo aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei. Sem dúvida, a proposição reforçará a esperança dos inumeráveis pacientes que precisam de um doador de medula óssea e que lutam diariamente por sua vida.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado Julio Lopes
PP/RJ